



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 3953/19

Objeto: Pregão Presencial
Assunto: Contratação parcelada de medicamentos
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Itapororoca
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde do Município de ITAPOROROCA. **Licitação** – Pregão Presencial nº 014/2019 do tipo MENOR PREÇO. Aquisições parceladas de Medicamentos. Afronta ao art. 4º, inciso V da Lei 10.520/2002. PEDIDO DE SUSPENSÃO pela unidade de instrução, no estágio em que se encontra do procedimento licitatório. PRESENTES O “FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA”. **Adoção de Medida cautelar de Suspensão prevista no art. 195 da RN TC 010/2010 (RI-TCE/PB)**. Legitimidade do Tribunal de Contas para expedir medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. **Competência das Câmaras em referendar Medidas Cautelares nos processos de sua competência**. (Art. 18, inciso IV, “b” do Regimento Interno). **Referendo** do ato preliminar praticado da **Decisão Singular DS1 TC 0037/2019**.

ACÓRDÃO AC1 TC 0594/2019

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS o presente processo que trata da análise do edital de licitação referente ao Pregão Presencial nº 014/2019, do tipo Menor Preço, que tem por objeto a aquisição parcelada de medicamentos destinados à Assistência Farmacêutica junto às unidades básicas de Saúde, CAPS'S SAMU e Farmácia Básica do Município de Itapororoca, no exercício financeiro de 2019, e

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades apontadas no Relatório da Auditoria em relação ao edital do Pregão Presencial supracitado;

CONSIDERANDO a presença do *fumus bonis juris* e, também, o *periculum in mora*, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de Itapororoca, caso o **Pregão Presencial nº. 014/2019**, produza os seus efeitos;

CONSIDERANDO que, desta forma, é imprescindível atuar cautelarmente no sentido de suspender o procedimento licitatório no estágio em que se encontra, até apreciação do mérito por esta Corte de Contas;

ACORDAM os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em referendar a cautelar adotada através da Decisão Singular DS1 TC 0037/19 do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 3953/19

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195¹ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Itapororoca, Sr. Ronaldo Mascena de Oliveira; à Prefeita Municipal, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito e, bem assim, ao Pregoeiro Oficial, Sr. Tarcisio França da Silva, que se **abstenham de dar prosseguimento** ao Pregão Presencial nº 0014/2019, que tem por objeto a aquisição parcelada de medicamentos destinados a Assistência Farmacêutica junto as unidades básicas de Saúde, CAPS'S, SAMU e a Farmácia Básica do Município, i.e., suspenda no estágio em que encontrar, até decisão final do mérito;
2. Determinar **citação** dirigida ao gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Itapororoca, Sr. Ronaldo Mascena de Oliveira; à Prefeita Municipal, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito e, bem assim, ao Pregoeiro Oficial, Sr. Tarcisio França da Silva, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa, no **prazo de 15 (quinze) dias** para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº. 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Auditoria e Gestão – DIAG – fl. 13/16) e, bem assim, adoção das medidas sugeridas;
3. Determinar a Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas, visando o restabelecimento da legalidade.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coelho

Costa.

João Pessoa, 21 de março de 2019.

¹ RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 3953/19

RELATÓRIO

Trago a decisão por mim adotada nos autos deste processo para fins de referendo nos termos do art. 18, inciso IV, “b” do Regimento Interno desta Corte.

Trata-se de PROCESSO versando acerca da análise do edital de licitação referente ao Pregão Presencial nº 014/2019, do tipo Menor Preço, que tem por objeto a aquisição parcelada de medicamentos destinados à Assistência Farmacêutica junto às unidades básicas de Saúde, CAPS'S SAMU e Farmácia Básica do Município de Itapororoca, no exercício financeiro de 2019.

A abertura das propostas de preços e, bem assim, a habilitação para execução do objeto desta licitação pelo Pregoeiro Oficial estava prevista para acontecer em sessão pública realizada no dia 15 de março.

A unidade de instrução analisou o edital supracitado e produziu, em cumprimento à Resolução RN TC 01/2017², relatório apontando em síntese que os interessados em obter a cópia do edital, inclusive o denunciante, só a receberam na data de 13/03/2019, dois dias úteis antes da nova data prevista para a realização do certame e que, em razão deste fato, o prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis estabelecido no art. 4º, V, da Lei 10.520/2002³ para apresentação das propostas não foi cumprido, razão pela qual sugere a **notificação do pregoeiro** para que promova o **adiamento da realização do Pregão Presencial nº 0014/2019**, com a fixação de nova data para o recebimento das propostas.

Vale consignar que o processo aportou no Gabinete no dia anterior ao da abertura das propostas e, em face do tempo exíguo para produção e publicação da decisão, o Relator, tempestivamente, comunicou, por meio eletrônico, através do endereço: pmilicitacao2013@hotmail.com, o seu intento de expedir cautelar com vistas à suspensão do Pregão supracitado, em razão dos fatos narrados pela Auditoria.

É o Relatório.

O **Relator** fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

O dever de licitar é imperativo constitucional e decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público.

É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se assegura a qualquer indivíduo, devidamente habilitado, a possibilidade de contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia, bem como de outros não menos importantes, a exemplo dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa.

² Resolução RN TC 01/2017- Instituiu o Processo de Acompanhamento da Gestão no âmbito deste Tribunal

³ Lei 10.520/2002 - Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 3953/19

É também cediço de todos que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei - art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Pois bem, mostra-se implícito no enunciado do pré-falado artigo, competência das Cortes de Contas de buscar meios para neutralizar situações de lesividade ao erário, atual ou iminente, de modo a preservar o interesse público, através da medida cautelar (tutela de urgência), desde que presentes a fumaça do bom direito - *fumus boni juris* - e o perigo da demora - *periculum in mora*.

Na verdade, o poder de cautela atribuído aos Tribunais de Contas destina-se a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito culmine por afetar, comprometer ou frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Cumpra assinalar que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade dos Tribunais para emissão de medidas cautelares para prevenirem ou evitarem danos ao erário, senão vejamos:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões. 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável. 4- Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem. (Brasil. STF – Pleno - MS 24.510/DF, Rel. Min. Ellen Grace, Diário da Justiça, 19 mar. 2004, p. 18.) (grifo nosso)

Com efeito, impende destacar que o Regimento Interno desta Corte assim dispõe acerca da adoção de medida cautelar, verbis:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. § 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 3953/19

cauteladamente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

§ 2º. Será solidariamente responsável, conforme o Parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelo Tribunal, deixar de atender a determinação prevista neste artigo. (grifo nosso)

Ante o exposto, e:

CONSIDERANDO os indícios de irregularidades apontadas no Relatório da Auditoria em relação à fase externa do Pregão Presencial nº 014/2019, do tipo MENOR PREÇO, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde do Município de Itapororoca;

CONSIDERANDO o exíguo prazo de 02 (dois) dias entre a data de disponibilização do edital aos interessados e a realização do certame;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4º, inciso V, da Lei 10.520/2002⁴;

CONSIDERANDO a presença do *fumus bonis juris* e, também, o *periculum in mora*, de modo a justificar a adoção de providências urgentes e efetivas, com vistas a que nenhum dano ocorra ao erário do Município de Itapororoca e aos licitantes deste certame, caso o **Pregão Presencial nº. 0014/2019**, do tipo MENOR PREÇO produza os seus efeitos,

DECIDO:

1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195⁵ do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Itapororoca, Sr. Ronaldo Mascena de Oliveira; à Prefeita Municipal, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito e, bem assim, ao Pregoeiro Oficial, Sr. Tarcisio França da Silva, que se **abstenham de dar prosseguimento** ao Pregão Presencial nº 0014/2019, que tem por objeto a aquisição parcelada de medicamentos destinados a Assistência Farmacêutica junto as unidades básicas de Saúde, CAPS'S, SAMU e a Farmácia Básica do Município, i.e., suspenda no estágio em que encontrar, até decisão final do mérito;

2. Determinar **citação** ao gestor do Fundo Municipal de Saúde do Município de Itapororoca, Sr. Ronaldo Mascena de Oliveira; à Prefeita Municipal, Sra. Elissandra Maria Conceição de Brito e, bem assim, ao Pregoeiro Oficial, Sr.

⁴ Lei 10.520/2002 - Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

⁵ RI-TCE/PB. Art. 195, § 1º: Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cauteladamente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 3953/19

Tarcisio França da Silva, facultando-lhes a apresentação de justificativas e/ou defesas, no **prazo de 15 (quinze) dias**, para, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº. 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso, apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Auditoria e Gestão – DIAG – fl. 13/16) e, bem assim, adoção das medidas sugeridas;

3. Determinar a Oitiva da d. Auditoria sobre a matéria, depois da defesa e comprovação das providências adotadas, visando o restabelecimento da legalidade.

João Pessoa, 21 de março de 2019.

TCE-PB – Gabinete do Relator

Assinado 17 de Abril de 2019 às 13:04



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 24 de Abril de 2019 às 09:30



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO